



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

ROCESSO TC Nº 09074/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016 e Contrato nº 38/2016

Responsáveis: Jarbas De Melo Azevedo (Prefeito) e Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Ex-prefeito)

Advogados: Edvaldo Pereira Gomes e Rômulo Leal Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 03/2016 – CONTRATO Nº 38/2016 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE FPM E FUNDEB – ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – ARQUIVAMENTO, VISTO QUE O GESTOR COMPROVOU A SUSPENSÃO DO CONTRATO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00042/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016 e Contrato nº 38/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através do Ex-prefeito Roberto José Vasconcelos Cordeiro, objetivando a contratação de serviços advocatícios na recuperação de valores de FPM e FUNDEB.

Em manifestação inicial, fls. 10/19, a Auditoria destacou diversas irregularidades¹, com destaque para a falta da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. Fez referência ao Processo nº 18038/16, cujo objeto é análogo ao aqui tratado, informando que no presente caso aplica-se a determinação naqueles autos proferida, consubstanciada na Resolução RPL TC 02/2017, transcrita a seguir:

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; “

¹ (1) Ratificação de inexigibilidade de licitação sem especificar o período dos serviços a serem prestados; (2) O caso dos autos não se enquadra em hipótese de inexigibilidade; (3) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser feita pela Procuradoria do Município; (4) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; (5) Ausência do currículo, com a devida documentação, do profissional contratado; (6) Ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93); (7) Ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93; (8) Ausência do ato de designação da comissão de licitação; (9) Ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada; e (10) Ausência de informação da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

ROCESSO TC Nº 09074/17

Em virtude das eivas anotadas, foi determinada a citação do Ex-prefeito, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, e do atual, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, que apresentaram defesa por meio do Documento TC 79828/17, fls. 41/78, e Documento TC 80289/17, fls. 80/83.

Ao analisar as justificativas e, sobretudo, destacar que o atual Prefeito suspendeu os termos do Contrato nº 38/2016, consoante Portaria nº 285-GP, fls. 81/82, a Equipe de Instrução concluiu pelo arquivamento do processo, fls. 125/127.

Na sessão de julgamento, a representante do Ministério Público de Contas, d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, se pronunciou nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, em relação ao processo oriundo da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, que diz respeito à inexigibilidade de licitação e ao contrato decorrente, para prestação de serviços de recuperação de valores referentes ao FPM e FUNDEF, segundo relatado, houve, por parte do prefeito, a suspensão dos termos do contrato. Ora, verifica-se, neste momento, a análise da legalidade do procedimento e também do contrato decorrente. Entendo que a mera suspensão dos termos do contrato não seria suficiente para dar pelo arquivamento do processo, porque, arquivando-se, deixa-se no limbo a questão da análise da verificação da própria legalidade do procedimento em si. E, estando suspenso os termos do Contrato, a qualquer momento, em tese, poderia ser retomado. Não houve um cancelamento, nem a revogação do procedimento em si. Apenas, essa suspensão dos termos do contrato. Então, nesse sentido, entendo que a inexigibilidade deve ser julgada pela irregularidade, como tem se manifestado o ministério público, porque não está adequada, não se amolda aos requisitos exigidos em lei que autorizam o procedimento de inexigibilidade de licitação nesses casos: como a singularidade de serviços e a notória especialização. Então, pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente; e não o seu arquivamento.”

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação da autoridade responsável para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento do processo, visto que o gestor comprovou a suspensão do Contrato nº 38/2016.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016 e do Contrato nº 38/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através do Ex-prefeito Roberto José Vasconcelos Cordeiro, objetivando a contratação de serviços advocatícios na recuperação de valores de FPM e FUNDEF, REZOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que o gestor comprovou a suspensão do Contrato nº 38/2016.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 15:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO